



PROCESSO	1108709/2020
INTERESSADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE
ASSUNTO	ESCLARECIMENTO SOBRE REPONSABILIDADE TÉCNICA

**DELIBERAÇÃO Nº 416/2020 – (CEP-CAU/MT)**

**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT)**, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia **31 de julho de 2020**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o CAU/MT recebeu em 27 de maio de 2020 requerimento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, que requer as informações inframencionadas:

“ a) Se o IFAC pode fazer uma ART/RRT em equipe vinculada, para que os profissionais não percam a autoria dos projetos, considerando que o subitem 6.7 da Ata de Registro de Preços nº 44/2019 e subitem 7.7 do Termo de Referência Pregão Eletrônico SRP nº 10/2019 estabelecem que todos os direitos sobre o projeto contratado serão cedidos à Contratante, em atendimento ao disposto no art. 111 da Lei 8.666/93 e na Lei nº 9.610/1998.

b) Em caso afirmativo, os profissionais de nossa equipe de engenharia que estejam habilitados poderão assinar os projetos, considerando a necessidade e urgência do registro e legalização nos Órgãos competentes especificados nos subitens 4.10.1 e 6.8 do Termo de Referência do citado pregão?”

Considerando que empresa VIRTUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sob CNPJ nº 13.597.152/0001-65 na fase de execução do contrato nº 29/2019 não cumpriu com todas as documentações obrigatórias previstas no Edital.

Considerando que no subitem 7.7 do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2019 relata que “Todos os direitos sobre o projeto contrato serão cedidos à Contratante, em atendimento ao disposto no art. 111 da Lei 8.666/93 e na Lei 9.610/1998”.

Considerando que o art. 16 da Lei 12378/2010 versa sobre o tema, conforme segue:

“Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1o No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2o Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.



§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

**§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.** “ (grifo nosso)

Considerando que o art. 18 e 19 da Resolução CAU/BR nº 67/2013 dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando a alteração não for concebida pelo autor original, conforme segue:

“Art. 18. Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor original, o resultado final terá como coautores aquele e o autor da alteração.

Parágrafo único. A autoria da obra passará a ser apenas do autor da alteração se esta for a decisão expressa do autor original.

Art. 19. Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em projeto, obra ou outro trabalho técnico de criação de sua autoria, é permitido o registro de laudo no CAU/UF, com o objetivo de registrar a autoria original e determinar os limites de sua responsabilidade.

Parágrafo único. O registro de laudo de que trata o *caput* configura registro de obra intelectual, nos termos do Capítulo II desta Resolução”.

Considerando ainda, que a o art. 26 da Lei de Direitos autorais nº 9.610/1198, estabelece:

“Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.”

Considerando o requerimento e documentos apresentados, bem como a necessidade de urgência em obter resposta desta solicitação.

## **DELIBEROU:**

1. Manifestar entendimento favorável que poderá ser realizado alteração sem consentimento pelo autor do projeto original, obtendo como resultado final:



- a) Coautoria do arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração; ou
  - b) Salvo decisão expressa em contrário do autor do projeto original, a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.
2. Manifestar entendimento favorável que o autor do projeto original poderá registrar laudo no CAU/UF, com o objetivo de registrar a autoria original e determinar os limites de sua responsabilidade.
  3. Manifestar entendimento favorável que ao realizar alteração sem consentimento do autor original, o autor do projeto de alteração responde pelos danos que causar ao autor que repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado, conforme estabelece a Lei de Direitos autorais nº 9.610/1198 e demais Leis em vigência.
  4. Encaminhar para homologação do Plenário do CAU/MT e após, encaminhar a manifestação de entendimento ao CAU/BR para apreciação e necessidade de alteração da Resolução competente, bem como, orientação ao CAU/MT.

Com **02 votos favoráveis** dos Conselheiros João Antônio Silva Neto e Alexsandro Reis; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **01 ausência do conselheiro** Hendyel Castro Reis.

**JOÃO ANTÔNIO SILVA NETO**

Coordenador

---

**HENDYEL CASTRO REIS**

Coordenadora Adjunta

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

---

**ALEXSANDRO REIS**

Membro

---

1

---

<sup>1</sup> “Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU.